

Processo nº 8510005-40.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia de 36 (trinta e seis) meses, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Destaca-se que o procedimento para contratação deste objeto já havia sido instaurado, por meio deste mesmo processo administrativo, no qual, após impugnações ao edital, o setor demandante entendeu que deveria realizar adequações nos artefatos de planejamento, para só então dar continuidade ao certame.

Dessa forma, a contratação inicial foi parcialmente revogada, conforme se extrai do ato à fl. 1180. A Gerência de Engenharia e Arquitetura, então, efetivou as modificações que entendia cabível e anexou aos autos novo Termo de Referência remodelado.

Após as alterações, os autos chegam instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (fls. 1525/1768), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 282/285);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 286/375);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- c) Pesquisa de Preços (fls. 374/375);
- d) Termo de Referência (fls. 1361/1522);
- e) Memorando nº 608/2023/SEADI no qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita reserva e dotação orçamentária para a Licitação em tela (fl. 254);
- f) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 258/261);
- g) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e seus anexos (fls. 806 e 1780);
- h) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fl. 266);
- i) Comunicação Interna nº 61/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (fl. 1783).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Engenharia e Arquitetura pretende a aquisição de sistemas de áudio e vídeo para utilização em ambientes da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fórum Clóvis Beviláqua - FCB, Corregedoria Geral da Justiça – CGJ. Turmas Recursais, Nova Sede Judiciária e Salões do Juri das Comarcas do Interior.

Conforme exposto anteriormente, a presente contratação teve edital publicado e, posteriormente, revogado (fls. 1180), uma vez que o setor técnico identificou a necessidade de realizar alterações nos artefatos de planejamento para uma melhor adequação. Adotadas as providências, os autos retornam conclusos para o prosseguimento do certame.

Progredindo na análise, observamos que entre as justificativas apresentadas para contratação, o setor demandante informa o objetivo de otimizar toda a operação e controle dos recursos de apresentações, reuniões, videoconferências e qualquer outro tipo de evento que ocorra nos ambientes acima citados, inclusive em formato híbrido, com a participação de pessoas presenciais e online, atendendo às normas, melhores práticas e requisitos de visualização de imagens, audibilidade e inteligibilidade dentro do local.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 286/375:

ETP

3. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

3.1 A demanda descrita no DFD (Documento de Formalização da Demanda) surgiu mediante a necessidade do TJCE em instalar/atualizar os sistemas de áudio e vídeo em diversos ambientes, inclusive aqueles que foram recentemente construídos (espaços didáticos da ESMEC) ou estão em fase de reforma (Salões do Juri do FCB e Nova Sede Judiciária) ou em fase de construção (Plenário) e que necessitam da instalação de tais sistemas.

3.2 Para avaliar melhor a demanda apresentada, algumas visitas técnicas e entrevistas foram realizadas sendo possível identificar, de uma forma geral, que:

3.2.1 Para os sistemas de áudio e vídeo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fórum Clóvis Beviláqua - FCB, Corregedoria Geral da Justiça – CGJ. Turmas Recursais e Nova Sede Judiciária:

3.2.1.1 Os sistemas de áudio possuíam significativa defasagem tecnológica e/ou estavam fora do período de garantia;

3.2.1.2 Os sistemas não possuíam integração de áudio e vídeo junto ao sistema de videoconferência;

3.2.1.3 Havia dificuldade de visualização de imagem no atual sistema de projeção;

3.2.1.4 Havia dificuldade na captação e enquadramento das imagens dos participantes em eventos online (palestras, juris, aulas, reuniões, etc.);

3.2.1.5 Alguns sistemas eram montados com equipamentos de uso não profissional ou adaptados (televisores, caixas de som de computador, etc.);

3.2.1.6 Havia dificuldade no gerenciamento dos sinais de áudio e vídeo;

3.2.1.7 Os sistemas operavam de forma não otimizada ou incompleta.

3.3 Para os sistemas AV dos Salões do Juri do Interior:

3.3.1 Para os salões do juri do interior não havia sistemas AV instalados ou, quando existiam, tais sistemas eram incompletos, possuindo apenas o sistema de áudio.

3.3.2 Foi possível observar ainda que algumas demandas não constam na lista de processos citados no item 1 mas já se mostram necessárias por conta da constante realização de reuniões, sessões de juri, aulas, palestras, entre outras atividades que optam pelo modelo híbrido, contando com integrantes presenciais e online;

3.4 Atualmente, sistemas audiovisuais com capacidade de interação remota tratam-se de uma tendência mundial impulsionada, sobretudo, pelas restrições impostas pelo enfrentamento à pandemia da COVID-19.

3.5 A presente aquisição se justifica na necessidade de manter um sistema de áudio e vídeo adequado para atender às demandas do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE nos diversos eventos oficiais realizados nas dependências do órgão com qualidade e confiabilidade.

Importante ressaltar que o setor demandante entendeu que, por conta das características dos objetos a serem fornecidos, deverão ser realizadas duas contratações, uma para aquisição dos sistemas AV da Capital (Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fórum Clóvis Beviláqua - FCB, Corregedoria Geral da Justiça – CGJ. Turmas Recursais e Nova Sede Judiciária) e a outra para os sistemas AV do Interior (Salões do Juri do Interior). Dessa forma, essa licitação em específico se refere à contratação dos sistemas de áudio e vídeo da Capital.

Informa-se, por oportuno, que o procedimento para a contratação dos sistemas de áudio e vídeo do Interior está ocorrendo através do Processo nº 8527619-58.2023.8.06.0000 e, portanto, não será objeto desta análise.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da aquisição dos respectivos sistemas AVs com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação**

admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³

Dito isso, vejamos o que o setor demandante diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

5. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções

5.1 Considerando a demanda apresentada no item 3 e para atendimento aos requisitos descritos no item 4 deste documento é possível vislumbrar 3(três) tipos de cenários:

5.1.1 Locação;

5.1.2 Aquisição somente dos equipamentos e acessórios para posterior instalação e;

5.1.3 Aquisição dos equipamentos e acessórios com os serviços de instalação;

5.2 Da locação:

5.2.1 Inicialmente, ao se analisar o cenário de locação, observamos que não é prática comum entre os órgão públicos essa modalidade de contratação para atendimento ao objeto. De fato, ao se analisar 26 (vinte e seis) contratações realizadas pelos entes públicos, com objetos similares ao da aquisição em estudo, observamos que em nenhuma delas ocorreu a opção pela modalidade locação:

[...]

5.2.2 Cabe ainda destacar que para os sistemas AV da Capital há certa similaridade com equipamentos de TI, uma vez que tais sistemas possuem padrões de comunicação em protocolo digital e funcionalidades que se comunicam através de uma rede estruturada (switches, cabos de rede, etc.), permitindo a respectiva comparação.

5.2.3 Nesse aspecto, as orientações do TCU para tais equipamentos de TI apontam para um desaconselhamento quanto à opção de locação, devendo está ser devidamente justificada quando escolhida, conforme podemos ver em alguns acórdãos transcritos abaixo:

“Atente para o disposto nos artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei nº 8.666/1993, e 8º do Decreto nº 3.555/2000, fazendo constar dos projetos básicos e termo de referência, atinentes licitações que objetivem a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações detalhadas a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição desses bens” (Acórdão 481/2007 Plenário);

“A opção pela locação de equipamentos de informática deve ser precedida de justificativas que demonstrem ser esta opção mais vantajosa em termos financeiros para a Administração, quando comparada à possibilidade de aquisição dos bens.” (Acórdão 653/2007 Plenário);

“De tais excertos, depreende-se que a locação de equipamentos de informática é apropriada para períodos específicos, geralmente curtos. No caso de microcomputadores isto se deve ao fato de que a vida útil de tais equipamentos é de, no mínimo, três anos.” (Acórdão 3091/2014

3 Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Plenário);

5.2.4 Ao se analisar o contexto em questão e ainda as similaridades de tais sistemas com contratações de TI, bem como as demais contratações públicas já citadas, percebemos que, para esses sistemas AV, é comum a contratação dos serviços com fornecimento de equipamentos e materiais incluindo a instalação, configuração e garantia por períodos de 12(doze), 36(trinta e seis) ou 60(sessenta) meses.

5.3 Da aquisição de equipamentos e acessórios para posterior instalação:

5.3.1 Para os sistemas AV da Capital:

5.3.1.1 Em se considerando apenas a aquisição de equipamentos e acessórios para posterior instalação verificamos que seriam necessárias 2(duas) contratações, uma para aquisição e outra para instalação, uma vez que o TJCE não possui corpo técnico com expertise para instalação e configuração de tais sistemas.

5.3.1.2 Outro ponto que cabe atenção é que o objeto do referente estudo se trata de um sistema, onde todas as partes se “conversam” para formar o todo da solução.

5.3.1.3 Em um contrato com aquisição de equipamentos para posterior contratação da instalação vislumbramos o aumento dos riscos quanto à gerência de contrato, garantias, custos de aquisição e funcionalidade do sistema, uma vez que seriam necessárias 2(duas) contratações.

[...]

5.4 Aquisição dos equipamentos e acessórios com os serviços de instalação:

5.4.1 Para os sistemas AV da Capital:

5.4.1.1 Este tipo de solução para a aquisição do objeto em questão se mostra interessante para a Administração Pública, uma vez que minimiza os riscos de contratação no tocante à gerência contratual, garantias e custos de aquisição, visto que somente uma empresa seria responsável pelo fornecimento e instalação de todo o sistema, incluindo a sua respectiva garantia.

5.4.1.2 Mais uma vez é importante citar que a aquisição se trata de um todo e não apenas de parte da solução. Ou seja, o objeto de estudo se trata da aquisição de "sistemas AV" e não de partes isoladas (equipamentos, acessórios, materiais, instalação, configuração, garantia, etc.).

5.4.1.3 Ao se observar o contexto e objeto da aquisição, fica mais claro de entender a motivação pela escolha desse tipo de contratação pela grande maioria dos órgãos públicos pesquisados.

[...]

5.5 Da conclusão quanto à solução adotada:

5.5.1 Para os sistemas AV da Capital:

5.5.1.1 Dentro do contexto exposto e para atendimento da demanda apresentada no DFD e de acordo com os requisitos descritos no item 4 deste documento, essa equipe técnica entende como mais adequado para a Administração Pública, s.m.j., a aquisição dos respectivos sistemas AVs com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia.

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 286/375, a Gerência de Engenharia e Arquitetura passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos:

12. Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

12.1 Dentre os benefícios já citados, objetiva-se:

12.1.1 Prover infraestrutura adequada para os ambientes beneficiados pela contratação, de modo a possibilitar aulas, reuniões, videoconferências, palestras, sessões do juri, câmaras, órgão especial e pleno com interação presencial e on-line de forma satisfatória;

12.1.2 Contribuir para a garantia de um nível adequado de disponibilidade dos sistemas audiovisuais;

12.1.3 Otimizar a realização das atividades desenvolvidas em cada ambiente;

12.1.4 Melhorar a qualidade do serviço de transmissão e videoconferência com equipamentos novos, modernos e dentro do período de garantia;

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia de 36 (trinta e seis) meses.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração em termos de eficiência, qualidade e economia, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

9. Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

9.1.1 Atualmente muitos dos sistemas de áudio e vídeo atuam de forma integrada, constituindo-se em um único sistema áudio-visual. Os equipamentos que compõem tais sistemas se interligam através da centralização dos sinais de áudio e vídeo. Nesse contexto, entendemos como mais interessante para a administração pública a aquisição conjunta destes equipamentos, visto tratar-se de solução global e integrada.

9.1.2 Outro aspecto a se ressaltar é a aquisição de tais equipamentos junto com os serviços de instalação. Ora, tal contratação pode ser classificada como “bens e serviços comuns”, a teor do Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21 pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. As especificações dos serviços são usuais e de pleno conhecimento de todas as empresas do ramo.

9.1.3 A contratação conjunta de serviços, equipamentos e materiais se deve ao fato de todos os sistemas estarem intrinsecamente relacionados. A aquisição dos equipamentos e posterior contratação dos serviços de instalação, como já citado anteriormente, acarretaria maior custo para a administração, uma vez que envolveria dois processos licitatórios diferentes inclusive

com a necessidade de logística de estoque e distribuição deste material e posterior distinção de responsabilidades entre fornecedor e instalador, refletindo em possíveis indefinições quanto ao nível de responsabilidade sobre a execução do projeto. Em se contratando um serviço com fornecimento e instalação é possível unificar a responsabilidade sobre o objeto contratado.

9.1.4 Além do mais, nas contratações públicas dessa natureza é comum a aquisição com fornecimento e instalação de sistemas de áudio e vídeo, conforme já apresentado nos editais citados neste documento.

9.1.5 A contratação das soluções em um único lote justifica-se pela necessidade de integração do serviço, possibilitando uma visão unificada, rápida e precisa quanto às necessidades do TJCE, com redução de custos operacionais de gestão de vários contratos, garantindo ainda um mesmo padrão de execução e interoperabilidade de equipamentos.

9.1.6 Há de se considerar ainda o ganho de escala de uma solução completa, uma vez que não há sobreposição de fornecimento de serviços, por exemplo.

9.1.7 Ademais, saliente-se que, com o gerenciamento centralizado da solução, é possível:

9.1.7.1 Reduzir os riscos de indisponibilidade, resolvendo incidentes de forma tempestiva e mais rápida;

9.1.7.2 Diminuir os custos, simplificando a gestão de apenas um contrato, reduzindo tempo e garantindo a produtividade e eficiência administrativa;

9.1.7.3 Minimizar a complexidade, criando uma estrutura de gerenciamento centralizada e integrada;

9.1.8 Cabe destacar ainda que o quadro de servidores do TJCE frente ao volume de contratos a serem fiscalizados é desproporcional. Neste sentido, busca-se reduzir a quantidade de contratos, aprimorando a eficiência na gestão dos mesmos e consequentemente diminuindo os custos administrativos, uma vez que um único contrato será gerido para toda a solução.

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II da Lei 14.133/21, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através dos diversos parâmetros indicados

em lei, dentre eles e de forma combinada, a pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares feita pela Administração Pública e pesquisas junto a empresas fornecedoras, justificando a possibilidade de aplicação ou não dos métodos.

Neste ponto, vejamos a formação da estimativa de custo apresentada no ETP (fls. 286/375):

8. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

8.1. Inicialmente cabe destacar que a pesquisa em questão se balizou pelas orientações constantes na Lei 14.133/2021, em especial seu Art. 23 § 1º e § 2º que diz:

[...]

8.2 Da estimativa do valor de contratação para os sistemas AV da Capital:

8.2.1 A alta especificidade do objeto a ser contratado impediu a comparação direta com os itens correspondentes na tabela SINAPI, não encontrando paralelo para a composição do valor estimativo.

8.2.2 Cabe destacar que muitos dos equipamentos que compõem tais sistemas são insumos importados e de uso profissional, não sendo encontrados em mídia especializada ou tabelas de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal para que fosse possível a composição do valor estimativo.

8.2.3 Sendo assim, diante da especificidade do objeto e ainda buscando uma estimativa de mercado adequada para o valor da presente contratação, foram utilizadas, de forma combinada, as seguintes pesquisas:

8.2.3.1 Pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

8.2.3.2 Contratações similares feitas pela Administração Pública;

8.2.3.3 Pesquisa junto a empresas fornecedoras;

8.4 Com base nesta pesquisa preliminar, e considerando ainda os requisitos e descritivos especificados neste documento, verificou-se que o valor estimado da referida contratação para os sistemas AV da Capital é de R\$ 18.377.464,68 (dezoito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha abaixo: [...]

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações 2024 do TJCE, sob o código PAC TJCESEADI_2024_5001, e está em consonância com os objetivos do Plano Estratégico TJCE 2030 pois contribuirá com a garantia de uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição⁴ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/93, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Isto posto, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

⁴Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 286/375) e Termo de Referência (fls. 1361/1522), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 1525/1768 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Cabe ainda ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 286/375 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado que a aquisição do objeto pretendido por meio de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 18.377.464,68 (dezoito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme informações prestadas pela Gerência de Engenharia e Arquitetura por meio do Memorando nº 402/2023/GEA de fls. 541/542, valores estes obtidos a partir de pesquisa de preços realizada (fls. 374/375).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em relação à cotação de preços, de acordo com os documentos de pesquisa de preços elaborados pela Gerência de Engenharia e Arquitetura (fls. 374/375), verifica-se que a estimativa foi realizada buscando os diversos parâmetros indicados na citada lei, esclarecendo a efetividade da aplicação de cada metodologia.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço exposta pela Gerência de Engenharia e Arquitetura nos artefatos juntados aos autos, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Assim, dispõe a citada alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º que “para os fins desta Lei, consideram-se **serviço comum de engenharia** todo serviço de engenharia que tem por objeto **ações, objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, **de manutenção, de adequação e de adaptação** de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Cabe registrar, dessa forma, que é possível a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão em razão do disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Nesse rumo, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), em 1ª edição de e-book organizado pela instituição e intitulado Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021)⁵, infere que:

Conforme previsto nos art. 6.º, inc. XXI, alínea “a” e art. 29, parágrafo único, a nova lei permitiu, de forma objetiva, a adoção de pregão para serviços comuns de engenharia, autorizando, inclusive, a adoção de Sistema de Registro de Preços – SRP para obras e serviços de engenharia (§ 5º do art. 82 e art. 85), dentro de determinadas situações e condicionantes previstas.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos

5 Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021) [e-book] 1ª edição. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2021. 92 p)

ensinamentos da Professora Irene Nohara⁶, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

[...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum de engenharia” nos termos da alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º na Lei nº 14133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser serviço comum de engenharia *“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações expostas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 2.5, além de outros dados, a informação no item 2.5.3 de que ***“a prestação do respectivo objeto descrito neste documento pode ser classificado como ”serviço”, a teor da alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/21 e estes, por encontrarem padronização e especificação de engenharia comum***

6 Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

no mercado, uma vez que as características construtivas e operacionais destes sistemas podem ser definidas com precisão e são atendidos por empresas do setor de áudio, vídeo e automação, podem ser considerados serviços comuns”.

Nesse sentido, vale transcrever a conclusão da Gerência de Engenharia e Arquitetura através do Termo de Referência às fls. 1361/1522:

ETP [...]

2.5.4 Assim sendo, **os objetos previstos da presente contratação podem ser considerados como comuns**, nos termos da Lei nº 14.133/21, possuindo padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.5.5 Logo, para a contratação do respectivo objeto, **entendemos como adequado, salvo melhor juízo, a realização da contratação na modalidade pregão**, em seu formato eletrônico.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 1525/1768)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024 acostada às fls. 1525/1768 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas; xiii) minuta do termo de contrato.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 1721/1768)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 1721/1768.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico